

FOTOGRAFIA E DIREITO

Importa desde já esclarecer que não existe no ordenamento jurídico português um diploma legal (lei ou decreto-lei, por ex.) que regule de forma sistemática, coerente e completa a captação e publicitação de fotografia de pessoas, quando tal actividade seja exercida por não profissionais.

O que se verifica é a existência de um número - não muito significativo - de preceitos legais, espalhados pela Constituição da República Portuguesa, pelo Código Civil, pelo Código Penal e, incidentalmente, no Código de Processo Penal, o que, de algum modo, não facilita a tarefa de todos nós, seja enquanto fotógrafos amadores, seja como juristas...

A Constituição da República Portuguesa constitui a abóbada, por assim dizer, do nosso sistema jurídico.

Quer isso dizer que as normas de direito comum (penal, civil, administrativo, etc.), que hierarquicamente se situam abaixo da Constituição, devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos constitucionais.

Por outro lado, conforme decorre do

Artigo 18.º (Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias

são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

aquelas normas da Constituição que consagram direitos, liberdades e garantias não precisam de ser transpostas para a lei comum (para o Código Civil, por ex.) para poderem ser invocadas por qualquer cidadão; pelo mero facto de estarem previstos esses direitos na Constituição, qualquer um de nós, se entender que alguém - seja um cidadão particular, uma empresa ou um organismo do Estado - está a violar ou a ameaçar violar um dos direitos que a Constituição nos reconhece, podemos invocar directamente o texto constitucional para defender esse direito.

Justamente um dos direitos que a Constituição consagra é o da

Artigo 37.º (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, **pela imagem** ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

bem como, a

Artigo 42.º
(Liberdade de criação cultural)

1. **É livre a criação intelectual, artística e científica.**

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Por outro lado, a Constituição prevê outros direitos - directamente aplicáveis e invocáveis, insiste-se - como é o caso do direito à imagem e à reserva da via privada:

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, **à imagem**, à palavra, **à reserva da intimidade da vida privada e familiar** e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Claro está que o facto de estes direitos encontrarem guarida no texto constitucional não impede que a lei ordinária (comum) – que está abaixo da Constituição – consagre outras formas de protecção desses direitos constitucionalmente reconhecidos; a lei ordinária como que concretiza e densifica aqueles direitos proclamados em termos genéricos na Constituição.

É, por ex., o caso do Código Civil que, no

ARTIGO 79º

(Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da

imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

protege o direito à imagem (previsto, como vimos, no art.º 26.º, n.º 1 da Constituição), na medida em que prevê e regula os termos em que pode ser publicitada (por qualquer meio, material ou digital) a imagem de pessoa certa, determinada e identificável.

De igual modo, o Código Penal, em diversas disposições que dele constam, protege, de forma directa ou reflexa, o direito à imagem e à reserva da vida privada de todo aquele que seja fotografado.

Assim, por ex., o

Artigo 199.º

(Gravações e fotografias ilícitas)

1 — Quem, sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 — **Na mesma pena incorre quem, contra vontade:**

- a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou**
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.**

3 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º.

pune com prisão ou multa quem fotografar (ou filmar) outra pessoa, contra a vontade dela; igualmente esse preceito penal pune a utilização abusiva de foto captada contra a vontade do fotografado.

Ou seja este art.º 199.º, n.º 2, al. b) do C. Penal tanto abrange a captação abusiva (“...contra vontade...”, no dizer da lei) da foto de pessoa, como a sua posterior utilização (que, recordese, de acordo com o art.º 79.º do C. Civil, quando essa utilização assuma a forma de publicitação da foto, carece, em princípio, de autorização prévia do fotografado) também contra a vontade do retratado.

O exercício da actividade fotográfica pode igualmente redundar na prática de outros crimes, tais como o de

Art.º 192.º

(Devassa da vida privada)

1 — Quem, **sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas**, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada;

b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 — O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

ou o de

Art.º 154.º-A

(Perseguição)

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

Note-se que no caso do crime de fotografia ilícita (o já referido art.º 199.º, n.º 2 do C. Penal) - que é o mais provável de ser cometido por qualquer um de nós enquanto fotógrafos, nomeadamente de *street photography* - as autoridades - polícia, M. Público e juízes - só podem actuar judicialmente caso o fotografado faça queixa.

Caso assim aconteça, é importante ter presentes algumas normas do C. Processo Penal, as quais autorizam que as autoridades policiais interpelem o fotógrafo - depois de o fotografado ter feito a queixa, que pode ser verbal (art.º 246.º, n.º 1 do C. Pr. Penal) - e tomem as providências necessárias para assegurar os meios de prova futura do crime denunciado.

Assim, o

Artigo 250.º

(Identificação de suspeito e pedido de informações)

1 - Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

2 - Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem provar a sua qualidade, comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação e indicar os meios por que este se pode identificar.

3 - O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;
- b) Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

4 - Na impossibilidade de apresentação de um dos documentos referidos o número anterior, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

5 - Se não for portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

- a) Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- b) Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- c) Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada nos termos do n.º 3 ou do n.º 4 que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

6 - Na impossibilidade de identificação nos termos dos n.os 3, 4 e 5, os órgãos de polícia criminal **podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso**

algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificado a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

7 - Os atos de identificação levados a cabo nos termos do número anterior são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificado, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

8 - Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas suscetíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária.

9 - Será sempre facultada ao identificado a possibilidade de contactar com pessoa da sua confiança.

permite à autoridade policial proceder à identificação do fotógrafo, nos termos aí descritos.

Igualmente, pode a polícia,

Artigo 249.º

(Providências cautelares quanto aos meios de prova)

1 - Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2 - Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

a) Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências, revistas no n.º 2 do artigo 171º, e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição;

c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação ou manutenção dos objetos apreendidos.

3 - Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos órgãos de polícia criminal assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar deles notícia imediata àquela autoridade.

e, efectuar

Artigo 251.º

(Revistas e buscas)

1 - Para além dos casos previstos no n.º 5 do artigo 174.º, os órgãos de polícia criminal **podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:**

a) **À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem**, salvo tratando-se de busca domiciliária, sempre que **tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime, suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;**

b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º.

para apreender a câmara ou, pelo menos, o cartão de memória da mesma, para assegurar a prova futura, em julgamento, da prática do crime de fotografias ilícitas (contra a vontade do fotografado).

É evidente que só em casos extremos é tal apreensão acontecerá, pois, em princípio, a autoridade policial, num primeiro momento, deverá aconselhar o fotógrafo a eliminar as imagens abusivamente colhidas.

No entanto, é importante reter que, em caso algum, pode a autoridade policial ordenar ou obrigar o fotógrafo a apagar as fotos captadas contra a vontade do fotografado: apenas o juiz o pode fazer, no âmbito de processo crime ou cível que tenha sido instaurado contra o fotógrafo.

Seguem-se alguns apontamentos dispersos de jurisprudência a propósito do que acima se referiu:

- Ac. Tr. da Relação do Porto, de 5-06-2015:

I. O direito á imagem constitui um bem jurídico-penal autónomo tutelado em si e independentemente do ponto de vista da privacidade ou intimidade retratada.

II. O direito á imagem abrange dois direitos autónomos: o direito a não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a fotografia.

III. O visado pode autorizar ou consentir que lhe seja tirada uma fotografia e pode não autorizar que essa fotografia seja usada ou divulgada.

IV. Contra vontade do visado não pode ser fotografado nem ser usada uma sua fotografia.

V. É suscetível de preencher o tipo legal de crime de Gravações e fotografias ilícitas, do art. 199º nº 2, do Cód. Penal, a arguida que, contra a vontade do fotografado, utiliza uma fotografia deste, ainda que licitamente obtida, e a publicita no Facebook.

- Ac. Tr. da Relação de Coimbra, de 20-09-2017:

I - O registo e divulgação arbitrárias da imagem configuram manifestações de danosidade social e atentados à dignidade e autonomia pessoais idênticos aos das gravações ilícitas.

II - No direito penal português vigente, o direito à imagem configura um bem jurídico-penal autónomo e como tal protegido, independentemente da sua valência do ponto de vista da privacidade/intimidade, conforme vem frisando a doutrina e a jurisprudência.

III - Para que o crime opere adequadamente, não se exige que a oposição de vontade seja expressa, pois para a conduta ser típica bastará que contrarie a vontade presumida do portador concreto do direito à imagem.

- Ac. Tr. da Relação do Porto, de 4-01-2012:

Pratica 6 crimes de Gravações e fotografias ilícitas, do art. 199º, nº 2, al. a), do CP, o agente que, contra a vontade de 6 menores e dos respetivos representantes legais, os fotografou e/ou filmou, em traje de banho, de forma individualizada e destacada do espaço em que se encontravam, atuação

demonstrativa de que a sua intenção era retratar os corpos dos menores e não a paisagem por onde eles se movimentavam.

- Ac. Tr. da Relação do Porto, de 14-10-2015:

É legítimo proceder a uma busca domiciliária com vista à apreensão de fotografias ou filmes que se suspeita estarem nesse domicílio, em computador, telemóvel, câmara ou noutro suporte digital, se houver indícios da prática de um crime de gravações e fotografias ilícitas (Artigo 199º, nº 2, a) do Código Penal).

Em termos práticos e concretos, e tentando de algum modo sistematizar as várias hipóteses que são mais frequentemente colocadas ao fotógrafo amador, colocam-se abaixo várias hipóteses.

CAPTAÇÃO DE FOTO DE PESSOA INDIVIDUALIZÁVEL E RECONHECÍVEL, EM LOCAL PÚBLICO OU EM EVENTO AO QUAL O FOTÓGRAFO ACEDEU LEGITIMAMENTE:

- É LÍCITA:

* se o visado, tendo consciência que foi ou vai ser fotografado, não manifestar oposição, verbalmente ou por gestos, à captação da foto.

* se o visado for figura pública (artista; desportista; político; profissional da comunicação social, etc.), em local público, em actividade do quotidiano (caminhar na rua; sentado numa esplanada, etc.).

* se o visado criou, procurou ou aproveitou uma situação dramática, humilhante, embarracosa, cómica ou insólita, com o propósito - exclusivo ou predominante - de atrair as atenções daqueles que se

encontrem nas proximidades (indivíduo que, aproveitando o semáforo vermelho, faz habilidades com maracas ou outro objecto, para conseguir a moeda dos condutores que pararam; homem-estátua; moça que se coloca deliberadamente sobre a corrente de ar do respiradouro do Metro, para imitar a Marylin Monroe; sujeito à porta do mercado do Bolhão, vestido de pirata, com papagaio no ombro e com um realejo a emitir música, para conseguir a moeda dos transeuntes, etc.).

- É ILÍCITA:

* se o visado, tendo consciência que foi ou vai ser fotografado, manifestar oposição à captação da foto, verbalmente ou por gestos.

* se o visado for fotografado sem ter consciência que foi ou vai sê-lo, em virtude de o fotógrafo captar a imagem sem que aquele se aperceba disso (casal sentado na paragem do autocarro, depois de um dia de trabalho, de olhos fechados, com as cabeças encostadas uma à outra; casal de turistas que acabou de chegar à cidade, absortos a examinar o mapa; pedinte sentado na calçada com a mão estendida; sujeito a caminhar pela rua com o nariz “enfiado” no smartphone; colegas de trabalho, encolhidos de frio, a fumar no exterior do escritório; sem-abrigo a vasculhar o caixote do lixo; moça a retocar a pintura ou o bâton, enquanto espera no passeio pela amiga, etc.).

* se o visado se encontrar - casual e fortuitamente - numa situação dramática, humilhante, embaracosa, cómica ou insólita, sem qualquer intenção de atrair as atenções daqueles que se encontram nas proximidades (indivíduo que escorrega em casca de banana ou

em folha húmida e se desequilibra; guarda-chuva que se vira do avesso por causa de súbita rajada de vento; moça que inadvertidamente se coloca sobre o respiradouro do Metro e vê a saia subitamente levantada pela corrente de ar; sujeito que apanha em cheio com a água da poça de chuva lançada pelos rodados do autocarro; ciclista fustigado por cão que lhe ladra furiosamente às canelas, etc.).

PUBLICAÇÃO DE FOTO DE PESSOA INDIVIDUALIZÁVEL E RECONHECÍVEL, EM JORNAL

ou REVISTA (em papel ou em formato digital), NO FACEBOOK, INSTAGRAM,

FLICKR, OLHARES.PT, ETC:

- **É LÍCITA**: se o visado autorizar - verbalmente, por escrito, ou por conduta que inequivocamente revele essa autorização - a publicação da foto.

- **É LÍCITA sem autorização do visado:**

* se a notoriedade dele, o cargo que desempenha, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais justifiquem a publicação sem a sua autorização.

* se a foto, em que o visado figura, estiver enquadrada em lugares públicos (foto do monumento do soldado desconhecido em que o visado está sentado no plinto), em factos de interesse público (bombeiro a combater incêndio florestal; paramédico em acção de socorro, agente policial em perseguição de gatuno que acabou de roubar carteira de senhora por esticão, etc.) ou que hajam decorrido publicamente (manifestação sindical ou política em que o visado participou; procissão ou recriação histórica em que o visado

figurou; evento desportivo em que o fotografado participou ou assistiu, etc.).

* se, no momento da captação da foto, o visado criou, procurou ou aproveitou uma situação dramática, humilhante, embaracosa, cómica ou insólita, com o propósito - exclusivo ou predominante - de atrair as atenções daqueles que se encontrem nas proximidades.

- **É ILÍCITA**: se o visado não autorizar - verbalmente, por escrito, ou por conduta que inequivocamente revele essa não autorização - a publicação da foto.

- **É ILÍCITA, com ou sem autorização do visado**: se da publicação resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

- **Ac. do S. Trib. de Justiça, de 7-06-2011**:

I - Não obstante o direito à imagem ser um direito indisponível, no plano constitucional, a lei permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicitação da imagem, desde que o titular do direito anua ou consinta essas actividades.

II - Exige-se que esse consentimento seja expresso, o que constitui uma garantia de que, efectivamente, o titular está de acordo com a intromissão de um terceiro num bem da personalidade do próprio.

III - Em situações limite poderá ocorrer uma presunção de consentimento, bastando para tal que a conduta do titular do direito à própria imagem revele um comportamento de tal modo alheado à sorte da captação de imagens, que dele se possa inferir uma anuênciam desprendida ou inane ao conteúdo e destino das imagens.

- **Ac. Tr. da Relação de Lisboa, de 28-11-2001**:

I - Não cometem o crime de "fotografias ilícitas" o autor das fotografias e a directora da revista onde aquelas foram publicadas, que retratavam pelo menos quatro

indivíduos, entre os quais o assistente, envergando cachecóis do tipo habitualmente usado pelos membros das chamadas claques das equipes de futebol, dois dos quais a fazerem a "Saudação Fascista", ainda que tais fotografias tenham sido tiradas sem conhecimento e autorização do assistente.

II - Tais fotografias ilustraram uma reportagem sobre o fenómeno das chamadas claques das equipas de futebol e especificamente da presença nessas claques de indivíduos e grupos que perfilham o ideário nazi-fascista e que por gestos, palavras e símbolos exibem tal ideário por ocasião da realização de jogos de futebol.

III - A feitura e a publicação das mesmas fotografias não ultrapassa a "linha da privacidade" e estão justificadas enquanto exercício legítimo da liberdade de informação.

Uma última nota: o que acima se deixou escrito é da exclusiva responsabilidade do autor destas linhas, apenas a mim me responsabilizando e vinculando.

É fruto de reflexão e de alguma experiência profissional e assenta no que me parece ser uma interpretação conforme ao espírito do legislador.

Evidentemente que são discutíveis as soluções apresentadas e aceita-se de boa mente qualquer opinião discordante.

O que não pode perder-se de vista é que se estará as mais das vezes perante uma colisão de direitos - o direito à imagem do fotografado; o direito à livre expressão de criação cultural e artística do fotógrafo e a sua liberdade de expressão - devendo evitar-se, na medida do possível, a supressão completa de um deles, buscando-se antes a compressão de um dos direitos na medida do estritamente necessário para permitir o exercício do outro.

Infelizmente, nos tempos que correm, com o potencial de danosidade que as redes sociais e a Internet

criaram, o receio dos fotografados (que pode ser qualquer um de nós, convém não esquecer...) numa eventual utilização abusiva da foto colhida é premente e permanente, pelo que as restrições e entraves que os visados muitas vezes impõem ao fotógrafo não podem ser levados a mal.

Na dúvida, evite-se captar a fotografia.

Em caso de confronto, não o alimentar, procurar explicar calmamente a finalidade da fotografia, mostrá-la à pessoa e disponibilizar-se para a apagar se o visado insistir.

Mais vale perder uma foto que centenas ou milhares de euros em equipamento danificado...